



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

DECRETO Nº. 8.462 DE 27 DE MARÇO DE 2019

Estabelece procedimentos para Empresas ou Autônomos quando vierem Prestar Serviços no Município, estabelece procedimentos para maior controle do Cadastro Fiscal Municipal e dá outras providências.

IONE ELISABETH ALVES ABIB, *Prefeita Municipal de Andirá, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica Municipal,*

DECRETA:

Art. 1º - *Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, profissionais autônomos ou de outra natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades em Andirá sem prévia inscrição no Cadastro Fiscal, ainda que se enquadrem como imunes ou isentos a tributação.*

Art. 2º - *Quanto a estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, profissionais autônomos ou de outra natureza não domiciliados neste Município, deverão, antes de iniciar suas atividades, efetuar a inscrição junto ao Cadastro Fiscal de Andirá, sem qualquer ônus quanto a taxas, bastando, tão somente, quando for o caso, recolher o ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre o serviço prestado.*

Art. 3º- *Os dizeres do Artigo 385 do Código Tributário Municipal, Lei 1.440/2001, cumprem-se com o protocolo da solicitação de alteração contratual ou estatutária e com o protocolo, em modelo próprio, da solicitação de encerramento das atividades. Documentos probatórios de baixa nos demais fiscos ou outro órgão não substituem esta exigência legal. Não atender esta solicitação dentro do prazo estabelecido – 30 dias a contar da ocorrência do fato - implica nas penalidades do Artigo 436 desta mesma Lei, corrigido monetariamente.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Lei nº 1.440 de 26 de dezembro de 2001

Artigo 385. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a das todas as informações solicitadas pelo fisco.

Artigo 436. Com base no inciso I, do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de R\$ 100,00 (cem reais):

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previsto na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

Art. 4º - *Os escritórios contábeis bem como os contabilistas autônomos, estabelecidos neste município, deverão informar anualmente e quando houver qualquer alteração, a base de clientes atendidos pelos mesmos, com o propósito de manter atualizada a base cadastral.*

Art. 2º - *Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá,
Estado do Paraná, em 27 de março de 2019, 75º da Emancipação Política.*

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal